

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1124/76

INTERESSADO: EDVAL JOSÉ BELEIGOLI

ASSUNTO: Contrato do interessado para lecionar a disciplina Pediatria, junto ao Departamento de Pediatria da Faculdade de Medicina de Jundiaí

RELATOR: Conselheiro Alpíolo Lopes Casali

PARECER CEE nº 049/77 - CTG - APROVADO EM 02/02/77

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

O candidato ao magistério é o médico Edval José Belegoli.

A proponente é a Faculdade de Medicina de Jundiaí.

A proposta data de 19 de setembro de 1976.

O objetivo é a aprovação do mesmo para exercer as funções de Auxiliar de Ensino junto ao Departamento de Pediatria.

2. Apreciação:

A proponente deve levar em conta o disposto na Deliberação CEE nº 08/76 em matéria de admissão de professores.

Assim há de ser, enquanto vigorar o artigo 31 da Lei nº 5.540, de 1968, e, em consequência, a Lei estadual nº 10.403, de 1971, artigo 2º, XIX. Podem existir exceções; precisam porém alicerçar-se em sólidas razões.

A denominação Auxiliar de Ensino, na legislação federal, relativa ao magistério em nível de ensino superior, é unívoca. O mesmo ocorre nos Regimentos Gerais da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas, por força de seus estatutos, uns e outros aprovados pelo Conselho Estadual de Educação. Nem deles dissente a novel Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". O Auxiliar de Ensino poderá estar compreendido no pessoal docente, sem que, todavia, integre a carreira docente, sempre será admitido pela legislação do trabalho.

Entre os isolados municipais, até recentemente, Auxiliar de Ensino era denominação do professor com menos estoque de títulos acadêmicos, com pouca ou nenhuma experiência docente. Era o

primeiro degrau da carreira docente, organizada segundo a legislação trabalhista.

Após varias manifestações do Conselho Estadual de Educação, antes mesmo da Lei nº 5.540, de 1968, visando ao esclarecimento dos isolados municipais a respeito da matéria, a Deliberação CEE nº 05/74 e, a seguir, a Deliberação CEE nº 08/75 fixaram normas claras e de fácil observância.

O Relator não tem à mão o exemplar: do regimento da proponente. Presume, no entanto, que Auxiliar de Ensino seja denominação correspondente a uma espécie de professor, integrante portanto da categoria docente.

Sendo assim, na linguagem da Deliberação CEE nº 08/75, o grau docente equivalente a Auxiliar de Ensino seria o de Professor I. No caso em tela, a norma do Regimento da proponente, se mencionar Auxiliar de Ensino como igual a uma espécie de professor, não se contrapõe à norma da Deliberação CEE nº 08/76, que lhe é hierarquicamente superior.

Como Professor I, o médico Edval José Beleigoli está credenciado a ministrar aulas na Faculdade de Medicina de Jundiaí, junto ao Departamento de Pediatria. Graduado por escola de Juiz de Fora, Minas Gerais, fez Residência Médica durante três anos no Serviço de Pediatria na Universidade Estadual de Campinas. É médico do SESI. Sobre-lhe tempo para exercer o magistério. Foram exibidos os demais documentos previstos.

II- CONCLUSÃO

A Faculdade de Medicina de Jundiaí poderá admitir, na categoria de Professor I, Departamento de Pediatria, o médico Edval José Beleigoli, para lecionar a disciplina "Pediatria".

São Paulo, 11 de janeiro de 1977.

a) Conselheiro Alpíolo Lopes Casali
Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Alpíolo Lopes Casali, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/01/77

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/02/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.